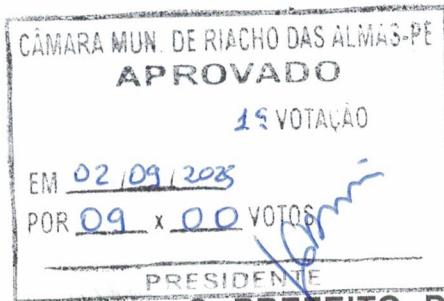




PROJETO DE LEI N° 028/2025



Dispõe sobre a alteração do número de Conselheiros que compõe o Conselho Administrativo do RIACHOPREV e o Conselho Fiscal do RIACHOPREV, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

Art. 1º Fica alterada a redação dos Arts. 30 e 34 da Lei Municipal nº 971/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:



Art. 30 – O Conselho Administrativo do RIACHOPREV será constituído de 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos Poderes e Entidades seguintes:

- I – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo Municipal;
- II – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal.
- III – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pelos servidores efetivos municipais, representando ativos inativos e pensionistas.

Art. 34 – O Conselho Fiscal do RIACHOPREV, será constituído de 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos Poderes e Entidades seguintes:

- I – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo Municipal;
- II – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal.

RECEBIDO 26/08/2025
Adolino Teixeira
Tesoureiro



III – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pelos servidores efetivos municipais, representando ativos inativos e pensionistas.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas, 25 de agosto de 2025.

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

PREFEITO



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 028/2025

Riacho das Almas, 25 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei**, que dispõe sobre a alteração do número de Conselheiros que compõe o Conselho Administrativo do RIACHOPREV e o Conselho Fiscal do RIACHOPREV.

Atualmente, presenciamos uma redução do interesse de pessoas que possam estar se dispondo a acompanhar a dinâmica legal dos procedimentos administrativos vivenciados pelo RIACHOPREV, afinal de contas, tal ônus não possui bônus de nenhuma natureza, e esta dificuldade que se apresenta, se justifica pela necessidade de empenho dos conselheiros para se capacitarem e desempenharem, nos termos da Lei nº 971/2004, o seu ofício de fiscalizar os atos administrativos desempenhados pela RIACHOPREV.

Com a redução de 05 (cinco) para 03 (três) conselheiros, tanto do Conselho Administrativo do RIACHOPREV, como também do Conselho Fiscal do RIACHOPREV, os Poderes Municipais e a entidade de representação do funcionalismo público efetivo do Município de Riacho das Almas/PE, terão menor dificuldade de direcionar seus representantes, bem como os seus respectivos suplentes, afinal de contas, todos passam por capacitação para fins de atuação e julgamento dos atos administrativos do RIACHOPREV.

Doutra banda, é de suma importância que o direcionamento dos representantes dos Poderes Municipais e a entidade de representação do funcionalismo público efetivo do Município de Riacho das Almas/PE, para compor os referidos conselhos, porque a sua atuação resplandecerá a legalidade e a transparência desempenhadas por este Regime Próprio de Previdência - RIACHOPREV, pois conforme exigência advinda da Secretaria de Previdência Social, são requisitos imprescindíveis para a certificação da RIACHOPREV junto ao citado órgão federal, bem como garantindo assim o repasse para fins de compensação proveniente da Previdência Social.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, na certeza de que a redução trará qualidade aos conselhos, donde se buscará pessoas realmente comprometidas no acompanhamento dos atos administrativos provenientes do RIACHOPREV.

Atenciosamente,

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
PREFEITO

RECEBI 26/08/2025
Adelmo Tixeira
Tesoureiro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA.CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI N° 028/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE CONSELHEIROS QUE COMPÕEM O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO RIACHOPREV E O CONSELHO FISCAL DO RIACHOPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 028/2025, de iniciativa do Poder executivo Municipal por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *dispor sobre a alteração do número de Conselheiros que compõem o Conselho Administrativo do RIACHOPREV e o Conselho Fiscal do RIACHOPREV, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 152 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação e Redação de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.
§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA.CNPJ:08.861.858.0001/52**

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA. CNPJ:08.861.858.0001/52**

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”¹. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa dispor sobre a alteração do número de Conselheiros que compõem o Conselho Administrativo do RIACHOPREV e o Conselho Fiscal do RIACHOPREV, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Francisco Cardoso Diassis Neto, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 01 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Abril de 2025 - Sessão de Sessão
- RIACHO DAS ALMAS - PE -
ABENILDO SEVERINO DA SILVA
PRESIDENTE

FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 028/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE CONSELHEIROS QUE COMPÕEM O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO RIACHOPREV E O CONSELHO FISCAL DO RIACHOPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 028/2025, de iniciativa do Poder executivo Municipal por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, *dispor sobre a alteração do número de Conselheiros que compõem o Conselho Administrativo do RIACHOPREV e o Conselho Fiscal do RIACHOPREV, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 152 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA CNPJ:08.861.858.0001/52

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Tiago, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 01 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Gustavo André de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE

Tiago Alessandro S. de Oliveira Abenildo Severino da Silva
TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA ABENILDO SEVERINO DA SILVA
RELATOR MEMBRO